



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.594 - DF (2012/0177826-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FRANCISCO C . S. RIBEIRO E OUTRO(S)
YURE GAGARIN SOARES DE MELO
AGRAVADO : DAUTO COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROMUALDO CAMPOS N. GONZAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : TIAGO SANTANA DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIRON E NOSCHAN LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO TARCÍSIO MATTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, dissenter das conclusões do acórdão recorrido - o qual, com base nos elementos de prova, concluiu que não ficaram comprovados os danos materiais e morais - demandaria o reexame das provas, o que é vedado em recurso especial.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 09 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.594 - DF (2012/0177826-1)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: FRANCISCO C . S. RIBEIRO E OUTRO(S) YURE GAGARIN SOARES DE MELO
AGRAVADO	: DAUTO COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROMUALDO CAMPOS N. GONZAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUL AMÉRICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: TIAGO SANTANA DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GIRON E NOSCHAN LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO TARCÍSIO MATTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 634/636).

Em suas razões (e-STJ fls. 639/670), o agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ ao presente caso, sob o argumento de que o cerne do debate consiste na desconsideração das provas pelo Tribunal de origem. Reitera as razões do recurso especial.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.594 - DF (2012/0177826-1)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: FRANCISCO C . S. RIBEIRO E OUTRO(S) YURE GAGARIN SOARES DE MELO
AGRAVADO	: DAUTO COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROMUALDO CAMPOS N. GONZAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUL AMÉRICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: TIAGO SANTANA DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GIRON E NOSCHAN LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO TARCÍSIO MATTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. No caso concreto, dissentir das conclusões do acórdão recorrido - o qual, com base nos elementos de prova, concluiu que não ficaram comprovados os danos materiais e morais - demandaria o reexame das provas, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.594 - DF (2012/0177826-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FRANCISCO C . S. RIBEIRO E OUTRO(S)
YURE GAGARIN SOARES DE MELO
AGRAVADO : DAUTO COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROMUALDO CAMPOS N. GONZAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : TIAGO SANTANA DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIRON E NOSCHAN LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO TARCÍSIO MATTE E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 634/636):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 572/574).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 443):

"APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. SEGURO. CONserto. DEMORA. DEFEITOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO POSSUIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SEGURADO. CONFIGURADAS. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS.

Comprovado que o autor, apesar de não constar seu nome no documento do veículo como proprietário, é o verdadeiro possuidor, deve ser reconhecida sua legitimidade, por ser interessado direto no deslinde causa, haja vista ter sofrido os prejuízos provocados pelos danos causados.

Tem legitimidade passiva a empresa empregadora do motorista que ocasionou o acidente, juntamente com a seguradora e a oficina escolhida para o conserto, para responder pelos danos causados à vítima do acidente.

Tendo o veículo sido recebido sem qualquer ressalva, com certificado de garantia, cabia ao possuidor do veículo, requerer o reparo dos defeitos pela oficina responsável pelo conserto.

Cabe ao autor o ônus da prova, nos exatos termos do art. 333, I, do CPC. Não havendo prova de que todos os defeitos listados pela parte autora tenham sido causados pela oficina responsável pela recuperação do veículo, não há que se falar em danos materiais.

A caracterização dos danos morais demanda a comprovação de uma situação tal que abale a honra ou ocasione abalo psicológico considerável no indivíduo. O fato de a parte ter pedido dinheiro emprestado a vizinhos e parentes, em razão do pagamento de auxílio-transporte, efetuado com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atraso, sem reflexos sobre a honra da parte, não configura dano moral.
Recurso de apelação provido, em parte."

Os embargos de declaração opostos pelo ora agravante foram rejeitados (e-STJ fls. 477/483).

Nas razões do recurso especial, fundamentado pelo art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 333, I, do CPC (e-STJ fls. 158/171).

No agravo (e-STJ fls. 577/606), o agravante impugna os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

O Tribunal de origem, ao concluir pela manutenção da sentença, por considerar descabido o pagamento de indenização por danos materiais e morais, fê-lo a partir da análise das provas juntadas aos autos, conforme se extrai do seguinte excerto (e-STJ fl. 451):

"O autor alega que, após 90 (noventa) dias recebeu o veículo, da oficina Dauto lanternagem e Pintura Ltda., com vários problemas, listados às fls. 06/08, requerendo a reparação de todos por uma concessionária da Peugeot.

Contudo, verifico que o veículo foi recebido, sem qualquer ressalva, pela esposa do autor, Sra. Sandra, conforme ficha de vistoria de fl. 44, na qual consta que acompanhou todos os procedimentos.

(...)

Convém esclarecer, ainda, que foi entregue certificado de garantia de 90 (noventa) dias, pela oficina que efetuou o serviço, e, sendo assim, ainda que não tivesse sido verificado de imediato qualquer dos defeitos apontados, cabia ao autor requerer o reparo dos respectivos reparos. Não há nos autos qualquer notícia de que a oficina tenha se recusado a cumprir com a garantia ofertada.

Ademais, não se pode olvidar que cabe ao autor o ônus da prova, nos exatos termos do art. 333, I, do CPC, e, in casu, não há prova de que todos os defeitos listados pelo autor tenham sido causados pela oficina responsável pela recuperação do veículo. Destarte, tenho como não devidos qualquer valor a título de danos materiais".

Dissentir das razões do referido julgado demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, quanto à interposição pela alínea "c", o recurso também não merece prosperar, uma vez que o deslinde da controvérsia demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, motivo pelo qual tal óbice alcançaria a análise da alegada divergência.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

O recorrente não logrou afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Cabe salientar que o sistema processual civil brasileiro é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, podendo o julgador apreciar livremente as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas, desde que apresente, de forma clara e fundamentada, suas razões de decidir.

No caso, conforme exposto na decisão supracitada, o TJDFT concluiu pela inexistência do dever de indenizar, pois não restou comprovada a ocorrência de danos materiais e morais. Discordar desse entendimento, portanto, demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado a esta Corte.

Assim, não procedem as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar o fundamento da decisão impugnada.

Em tais condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0177826-1

AgRg no
AREsp 221.594 / DF

Números Origem: 1384287520098070001 20090111384286

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: YURE GAGARIN SOARES DE MELO FRANCISCO C. S. RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DAUTO COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROMUALDO CAMPOS N. GONZAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUL AMÉRICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: TIAGO SANTANA DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GIRON E NOSCHAN LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO TARCÍSIO MATTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: YURE GAGARIN SOARES DE MELO FRANCISCO C. S. RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DAUTO COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROMUALDO CAMPOS N. GONZAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUL AMÉRICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: TIAGO SANTANA DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GIRON E NOSCHAN LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO TARCÍSIO MATTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.